

**ALMEIDA & CIA CONSTRUTORA LTDA. – EPP**

**CNPJ Nº 07.198.316/0001-89**

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO – PA

ATT.: SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2022

RECEBIDO DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
16.09.2022

**REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022- PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO, OBJETO CONTRATAÇÃO DE MEMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA E MANUTENÇÃO GERAL DA EEEM FRANCISCA NOGUEIRA DA COSTA RAMOS, NO MUNICIPIO DE BAIÃO-PA, CONFORME DETALHADO NO PLANO DE TRABALHO E DEMAIS ANEXOS DESTE EDITAL, SEGUINDO O CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA Nº 061/2022-SEDUC.**

ALMEIDA & CIA CONSTRUTORA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.198.316/0001-89, com sede na ALAMEDA A QUADRA 05 Nº 261 – COHAB – TUCURUÍ – PA CEP.: 68.459-591, EMAIL – [engcarlosrebelo@gmail.com](mailto:engcarlosrebelo@gmail.com), neste ato representado pelo seu sócio administrador Sr. Raimundo Nonato Meireles Almeida, CPF 674.344.602-53, vem respeitosamente perante vossa senhoria apresentar presente IMPUGNAÇÃO.

**1- DA TEMPESTIVIDADE**

Cumpramos ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar a presente demanda é de 05 (cinco) dias úteis, a serem contados antes da data que fora fixada para recebimento das propostas e habilitação.

**END. ALAMEDA A QUADRA 05 Nº 261 – COHAB – TUCURUÍ – PA**

**CEP.: 68.459-591**

**EMAIL – ENGCARLOSREBELO@GMAIL.COM**

**ALMEIDA & CIA CONSTRUTORA LTDA. – EPP**

**CNPJ Nº 07.198.316/0001-89**

Desse modo, o prazo encerra-se-á no dia 16 de setembro de 2022, sendo portanto, tempestiva a presente peça.

Logo, razão pela qual deve ser conhecido e julgado a presente impugnação.

**2- DOS FATOS**

A Requerente, tendo interesse em participar da licitação supracitada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as seguintes exigências formuladas no “*Item 8.10.3 Comprovação de profissional qualificado e item 8.10.4*” do edital.

**“8.10. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

(...)

**8.10.3. Comprovação de profissional qualificado (engenheiro civil e/ou arquiteto) possuir comprovada experiência em projetos executivos utilizando a plataforma BIM nas disciplinas em Coordenação e compatibilização de projetos em BIM;**

**8.10.4. Atestado ou conjunto de atestados, ou certidão de acervos técnicos - CAT comprobatória de capacidade técnica, comprovando que o profissional já tenha desenvolvido projetos na área de mesma especialidade compatível com objeto licitado para cada disciplina conforme tabela abaixo:**

As exigências acima mencionadas são ilegais, bem como ferem a Legislação vigente, pois o objeto da referido licitação é a reforma e manutenção geral da Escola Estadual de Ensino Medio e na planilha orçamentaria não menciona projetos e mesmo que mencionasse o projeto executivo deveria ser aprovado pela contratante não sendo critério de HABILITAÇÃO.

**END. ALAMEDA A QUADRA 05 Nº 261 – COHAB – TUCURUÍ – PA**  
**CEP.: 68.459-591**

**EMAIL – ENGCARLOSREBELO@GMAIL.COM**



# ALMEIDA & CIA CONSTRUTORA LTDA. – EPP

CNPJ Nº 07.198.316/0001-89

## 3- DAS RAZÕES

A Súmula 222 do Tribunal de Contas da União — TCU determina o seguinte:

**Súmula nº 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".**

A modalidade Tomada de Preços é regulamentada pela Lei Federal nº 8.666/1993, que faz menção ao item "Habilitação Técnica" em seu artigo 30, conforme demonstrado a seguir.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".

O inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 abre uma exceção, qual seja, quando previsto em Lei Especial. Porém, **Comprovação de profissional qualificado (engenheiro civil e/ou arquiteto) possuir comprovada experiência em projetos executivos utilizando a plataforma BIM nas disciplinas em Coordenação e compatibilização de projetos em BIM; não é regido por nenhuma lei especial.**

A Decisão 739/2001 do Tribunal de Contas da União — TCU tratou expressamente sobre o assunto, senão vejamos:

"Decisão 739/2001 — TCU Plenário Voto do Ministro Relator:

**1. As exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93 são do tipo numerus clausus, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar".** (grifo nosso)

END. ALAMEDA A QUADRA 05 Nº 261 – COHAB – TUCURUÍ – PA  
CEP.: 68.459-591

EMAIL – ENGCARLOSREBELO@GMAIL.COM

# **ALMEIDA & CIA CONSTRUTORA LTDA. – EPP**

**CNPJ Nº 07.198.316/0001-89**

Sobre o tema em questão, ensina o jurista Marçal Justen Filho:

"A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666/93 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 305)

Tal exigência somente seria justificável se o referido requisito fosse previsto em Lei Especial. Entretanto, caso existisse, **deveria ser expressamente consignada no Edital de Licitação em nome da motivação que deve nortear os atos administrativos, o que não acontece no edital de Tomada de Preço nº 003/2022— PREFEITURA DE BAIÃO-PA.**

O Nobre Doutrinador Marçal Justen Filho é bem enfático em afirmar, que, caso existisse a referida Lei Especial sobre o Objeto Licitado, **deveria esta constar expressamente consignada no Edital de Licitação em análise, bem como os motivos de tais exigências, fato este que não ocorre no presente edital.**

Nesse liame, o processo licitatório deverá sempre atender os interesses públicos, havendo igualdade de condições bem como em consonância com os princípios resguardados pela Constituição Federal de 1988.

Ademais, de acordo com o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, no respectivo ato de convocação devem constar todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. Tal princípio é essencial e a sua inobservância pode causar a nulidade de todo o procedimento. Nestes termos, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

**END. ALAMEDA A QUADRA 05 Nº 261 – COHAB – TUCURUÍ – PA**

**CEP.: 58.459-591**

**EMAIL – ENGCARLOSREBELO@GMAIL.COM**

# **ALMEIDA & CIA CONSTRUTORA LTDA. – EPP**

**CNPJ Nº 07.198.316/0001-89**

Sob a mesma ótica, estabelece o artigo 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93 que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desse modo, tais normas e condições do respectivo edital devem ser de acordo com o **Princípio do Julgamento Objetivo**, o qual estabelece que o administrador deverá observar os seus critérios objetivos defmidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Ou seja, **afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou critérios não previstos no ato convocatório, ou ainda, utilizar-se de procedimentos e rigorismos excessivos, bem como formalidades desnecessárias.**

Logo, no caso em tela, o requisito previsto no Edital não respeita os princípios constitucionais necessários para o processo licitatório, haja vista não ter sua previsão sequer em Lei Especial. Portanto, tal reforma se faz necessária.

Vejamos também alguns Acórdãos sobre o tema contido no Manual: "Licitações e Contratos --- Orientações e Jurisprudências do TCU — 4a Edição revista e atualizada, Brasília, 2010"

#### **Acórdão 2864/2008 Plenário**

"Não inclui nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei no 8.666/1993".

#### **Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)**

"É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames".

#### **Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)**

"Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação.

#### **Acórdão 1229/2008 Plenário (Sumário)**

"As exigências editalícias devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame".

**END. ALAMEDA A QUADRA 05 Nº 261 – COHAB – TUCURUÍ – PA**  
**CEP.: 68.459-591**  
**EMAIL – ENGCARLOSREBELO@GMAIL.COM**



# **ALMEIDA & CIA CONSTRUTORA LTDA. - EPP**

**CNPJ Nº 07.198.316/0001-89**

## **Acórdão 1237/2007 Primeira Câmara**

"Faça constar no instrumento convocatório todas as especificações do objeto a ser licitado, de forma clara, concisa e objetiva, abstendo-se de incluir exigência que não esteja suficientemente especificada, nos exatos termos definidos pelo art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005, e pelo art. 14 da Lei nº 8.666/1993".

## **Acórdão 402/2008 Plenário (Sumário)**

"A Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Deve garantir ampla participação na disputa licitatória, com o maior número possível de concorrentes, desde que qualificados técnica e economicamente, para garantir o cumprimento das obrigações".

## **Acórdão 1699/2007 Plenário (Sumário)**

"Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal".

## **Acórdão 549/2008 Plenário**

"Observe, com rigor, notadamente quanto as especificações em relação a qualificação técnica das empresas licitantes, limitando-as tão-somente as elencadas no referido dispositivo, haja vista seu caráter exaustivo, o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993".

A exigência editalícia frustra a competitividade do edital podendo gerar prejuízos e danos ao Erário, devido à pequena quantidade de empresas que participariam de licitações promovidas pela Prefeitura Municipal de Baião-PA.

#### **4- DA ILEGALIDADE**

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

**END. ALAMEDA A QUADRA 05 Nº 261 - COHAB - TUCURUÍ - PA**

**CEP.: 68.459-591**

**EMAIL - ENGCARLOSREBELO@GMAIL.COM**

**ALMEIDA & CIA CONSTRUTORA LTDA. – EPP**

**CNPJ Nº 07.198.316/0001-89**

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: [...]

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

**5- DO PEDIDO**

Diante do exposto, e da nítida afronta ao comando normativo (Lei de Licitações), **REQUER O JULGAMENTO PROCEDENTE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, com efeito para: **RETIRAR A EXIGÊNCIA MENCIONADA NOS SUB ITENS 8.10.3 e 8.10.4 DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 003/2022 — — PREFEITURA DE BAIÃO-PA.**

Determinar a republicação do Edital desprovido do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do artigo 21, da Lei nº 8.666/93.



ALMEIDA & CIA CONSTRUTORA LTDA. – EPP

CNPJ Nº 07.198.316/0001-89

**END. ALAMEDA A QUADRA 05 Nº 261 – COHAB – TUCURUÍ – PA**

**CEP.: 68.459-591**

**EMAIL – ENGCARLOSREBELO@GMAIL.COM**